

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 44 DISTRITO  
FEDERAL**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. MARCO AURÉLIO</b>
<b>REQTE.(S)</b>	<b>: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: LENIO LUIZ STRECK E OUTRO(A/S)</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: PRESIDENTE DA REPÚBLICA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E OUTRO(S)</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: THIAGO BOTTINO DO AMARAL</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: INSTITUTO IBERO AMERICANO DE DIREITO PÚBLICO - CAPÍTULO BRASILEIRO - IADP</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: FREDERICO GUILHERME DIAS SANCHES E OUTRO(A/S)</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS - IAB</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: TÉCIO LINS E SILVA</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS - ABRACRIM</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ALEXANDRE SALOMÃO E OUTRO(A/S)</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: DANIEL NUNES VIEIRA PINHEIRO DE CASTRO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: LEONARDO SICA</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO</b>

**ADC 44 / DF**

**AM. CURIAE.** :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO  
DE JANEIRO

**PROC.(A/S)(ES)** :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO  
DE JANEIRO

Petição/STF nº 17.338/2019

**DECISÃO**

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE  
CONSTITUCIONALIDADE – EFEITOS –  
EXTENSÃO – INADEQUAÇÃO –  
PREVENÇÃO – AUSÊNCIA –  
DESENTRANHAMENTO – AUTUAÇÃO  
– DISTRIBUIÇÃO.**

1. O assessor Dr. Eduardo Ubaldo Barbosa prestou as seguintes informações:

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou ação declaratória de constitucionalidade, com pedido de liminar, buscando seja assentada a harmonia do artigo 283 do Código de Processo Penal com a Constituição Federal. Eis o teor do dispositivo:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

O Pleno, em 5 de outubro de 2016, deixou de implementar a medida acauteladora. Na ocasião, Vossa Excelência ficou

**ADC 44 / DF**

vencido, na companhia dos ministros Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello, e, em parte, o Ministro Dias Toffoli.

Ronaldo Ferreira Gonçalves, por meio da petição/STF nº 17.338/2019, impetra *habeas corpus* com pedido de liminar em favor de Walter Antônio Marques, impugnado pronunciamento individual de integrante do Superior Tribunal de Justiça, mediante o qual declarado o prejuízo do pleito, tendo em vista a superveniência do exame de mérito, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do *habeas* originalmente impetrado.

Conforme assevera, o Juízo da Vara Única da Comarca de Embu-Guaçu, no âmbito do processo-crime nº 0001968-29.2017.8.26.0177, condenou o paciente a 23 anos, 8 meses e 5 dias de reclusão e 400 dias-multa, ante a prática das infrações previstas nos artigos 2º, cabeça, parágrafos 3º e 4º, e inciso II, e 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013, bem assim aos artigos 328, parágrafo único, e 332 do Código Penal. Mantida a determinação da prisão preventiva, afirma ter-se dado início à execução temporã da pena – processo nº 0004002-78.2018.8.26.0520 –, a qual sublinha ilegal, ausente condenação em segundo grau de jurisdição.

Diz da adequação da via eleita, reportando-se ao decidido pelo Supremo quando da apreciação do pedido de liminar nesta ação declaração, oportunidade na qual assentada a possibilidade de ter-se a execução provisória da pena tão somente após decisão condenatória de segunda instância.

Requer o implemento da ordem para “suspender o decreto prisional da Vara Única de Embu Guaçu-SP autos 0001968-29.2017.8.26.0177, bem como a execução provisória da pena nº 0004002-78.2018.8.26.0520, imposta ao reclamante, garantindo-lhe o direito de aguardar em liberdade até que o Tribunais procedam ao exame de admissibilidade dos recursos

**ADC 44 / DF**

existentes na nossa legislação”.

O processo está concluso no Gabinete.

2. Atentem para a organicidade do Direito, especialmente do instrumental. Descabe valer-se de simples requerimento, em processo revelador de ação declaratória de constitucionalidade, para ver deferida ordem de ofício, considerado pronunciamento formalizado em processo de caráter subjetivo.

Ausente quaisquer das situações a encerrarem prevenção, na forma do artigo 77-D do Regimento Interno, o exame do pedido veiculado pressupõe o ajuizamento de ação autônoma contra ato de integrante do Superior Tribunal de Justiça – submetido, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, à jurisdição do Supremo –, observada livre distribuição, sob pena de ter-se burla ao princípio do juiz natural.

3. Desentranhem as peças e os documentos que a acompanham, promovendo a adequada autuação. Ao Presidente, ministro Dias Toffoli, que melhor dirá sobre a distribuição do processo.

4. Publiquem.

Brasília, 9 de abril de 2019.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator